



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
COORDENADORIA DE BENS E AQUISIÇÕES

PAD	9322/2018
REQUERENTE	Coordenadoria de Auditoria Interna
REQUERIDO	Presidência
ASSUNTO	Solicitação de Curso <i>In Company</i> “Auditoria Baseada em Riscos”

P A R E C E R

Cuida-se de expediente exarado pela Coordenadoria de Auditoria Interna, solicitando a realização de curso, na modalidade *in company*, sobre “Auditoria Baseada em Riscos”, com carga horária de 112:00h (cento e doze horas), a ser promovido pela empresa CrossOver Consulting & Auditing (doc. n° 092057/2018).

Desse modo, a Secretaria de Gestão de Pessoas elaborou o respectivo Projeto Básico visando nortear a pretensa contratação (doc. n° 044833/2019).

Registre-se que os documentos e informações acostados aos presentes autos digitais oferecem elementos suficientes para que esta Coordenadoria manifeste-se conclusivamente acerca da matéria versada.

É o relato, segue manifestação.

Acerca do *modus operandi* para se proceder a pretensa contratação, cumpre esclarecer que no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços à Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques acrescidos)

Por sua vez, a norma infraconstitucional, no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, traz o seguinte teor:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei. (sem grifos no original)

Convém lembrar que a licitação é a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem

por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse.

A licitação não é o único meio de garantir a efetividade dos princípios da isonomia e da impessoalidade. No entanto, o administrador não pode aderir, ao seu alvitre, às possibilidades de contratação direta, seja por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, sem que haja observância aos demais princípios que informam os certames licitatórios, inclusive os de estatura constitucional.

O administrador estará obrigado a promover a licitação quando o critério de escolha do fornecedor ou executante não puder ser demonstrado sem ofensa ao princípio da moralidade e da impessoalidade. É esse estreito limite que paira entre o atendimento de todos os requisitos estabelecidos em cada uma das hipóteses de dispensa/inexigibilidade e a prevalência do dever de licitar.

Abalizada doutrina recomenda a realização de licitação quando há indícios da possibilidade de competição entre entidades com objetos semelhantes. Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo lecionam que “se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder a licitação”. Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações aplicáveis à hipótese presente:

O dispositivo abrange contratações que não se orientam diretamente pelo princípio da vantajosidade. Mas a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia. **Existindo diversas instituições em situação semelhante, caberá a licitação para selecionar aquele que apresentar a melhor proposta - ainda que essa proposta deva ser avaliada segundo critérios diversos do 'menor preço'**¹ (evidenciou-se)

Entretanto, decidir se há instituições que apresentam semelhante ou igual capacitação e reputação constitui árdua tarefa que beira um indesejado **subjetivismo** nas contratações públicas, pelo que deve o administrador agir com conservadorismo e zelo redobrado no instante de apontar a subsunção da hipótese à previsão legal.

A dispensa e a inexigibilidade visam salvaguardar o interesse público em situações onde o trâmite do processo licitatório convencional seja inconveniente ou inviável, respectivamente. Entretanto, embora o âmbito de discricionariedade do administrador seja mais amplo nessas circunstâncias, isso não significa que o legislador optou por descurar quanto ao zelo em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, exigiu uma série de requisitos para que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação sejam considerados regulares.

Por óbvio que a não realização da licitação não significa o desatendimento aos princípios da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética. P. 256.

isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Na contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas em lei, devem estar atendidos todos esses preceitos que informam a atuação da Administração Pública.

Ultrapassada essa fase, passa-se ao exame do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (negritos acrescentados)

Sobre o tema, importa reproduzir trecho de estudo extraído pela Consultoria Zênite (Doutrina – 225/133/MAR/2005). *Sub examine*:

Para que seja possível a contratação por inexigibilidade de licitação com fulcro no **inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93**, faz-se necessário comprovar no respectivo parecer:

a) que o serviço pretendido pela Administração é técnico;
b) que possui natureza singular;
c) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detém notória especialização.

Portanto, é necessário que se trate de serviço técnico. É preciso, também, que em função de sua natureza singular seja considerado sofisticado o suficiente para reclamar prestador especializado. Mais do que isso: há de ser um serviço que reclame profissional ou empresa detentora de notória especialização, nos termos do § 1º do art. 25. Celso Antônio Bandeira de Mello comenta o seguinte sobre **serviços singulares**:

De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.

Sendo, pois, o serviço técnico de natureza singular e o profissional de notória especialização, a licitação torna-se inexigível em face da inviabilidade de competição, por não ser possível estabelecer critérios objetivos de julgamento.

Convém esclarecer que a singularidade exigida no inc. II do art. 25 **não impõe que somente exista uma pessoa em condições de prestar o serviço pretendido**. Em verdade, a singularidade referida no inc. II do art. 25 diz respeito à **personalidade envolvida na prestação do serviço, que é marcado pelo estilo ou cunho pessoal do executor**. Essa singularidade (inc. II do art. 25) não se confunde com a noção de objeto singular do fornecedor exclusivo (inc. I do art. 25), acima analisada. Enquanto na hipótese tratada no inc. II do art. 25 o serviço é singular em função da **personalidade** envolvida na sua execução, no inc. I desse mesmo dispositivo o objeto é singular em função de sua exclusividade no mercado.

O conceito de notória especialização do profissional está previsto no § 1º do art. 25, que dispõe:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme comenta Joel Menezes Niebuhr, "a expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir **alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade**".

Ainda, é interessante salientar que o próprio dispositivo oferece os elementos hábeis a identificar se o profissional possui ou não a notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades), e impõe a necessidade de que tais elementos revelem que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Sobre esse aspecto, Joel de Menezes Niebuhr aduz o seguinte: Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna exigência de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato.** É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objeto específico do contrato. Melhor dizendo, **o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado.** Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na confiança, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (sem destaques no original)

Complementando, curial trazer a lume excerto do voto referente ao julgamento do Acórdão TCU

nº 2142/2007 – Plenário. *Ipsis litteris*:

Questiona-se no presente processo a conformidade legal de contratação direta, efetuada por inexigibilidade de licitação em razão da singularidade do objeto e da notória especialização do executor escolhido, [...]. Como se sabe, contratações da espécie sempre suscitam contestações acerca da real subsunção do caso concreto na hipótese delineada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. [...]. [...]

3. Nesse aspecto da escolha da empresa, ressalvo pontualmente a tese de que, existindo outras empresas ou profissionais igualmente reputados no mercado, **a confiabilidade subjetiva do administrador seria o fator principal de escolha do contratado.** Quer-me parecer que a confiança que o responsável reconhece ter depositado na empresa resultou de um processo de certificação, deveras fundamentado no retrospecto veemente de casos bem sucedidos, de que ali a Administração satisfaria suas necessidades de reestruturação organizacional. Ocorre que o retrospecto favorável é seguramente um dos componentes da notoriedade, o que retira sustentação à tese de que a seleção da contratada pode fundar-se em fatores subjetivos do administrador em contratações por inexigibilidade de licitação. [...]

5. O argumento do Pretório Excelso é extremamente razoável. Entendo, todavia, que **o fator subjetivo da confiança não pode ser preponderante na escolha da contratada,** devendo o quanto possível vir acompanhada da explicitação dos elementos objetivos que demonstrem, de forma consistente com os fatos, a correção da escolha efetuada. Há sempre que se ter o concurso de uma avaliação subjetiva por parte do administrador, não sendo desejável a completa aleatoriedade, inclusive como forma de reduzir os riscos de insucesso, mas **a escolha final deve sempre guardar firme relação de coerência com as circunstâncias concretas enfrentadas e com a subjetiva avaliação de**

confiança na empresa.

(grifou-se)

Vale frisar que, por meio do Acórdão TCU nº 1437/2011 - Plenário, o Tribunal de Contas da União aprovou a Súmula nº 264, com o seguinte teor:

A **inexigibilidade de licitação** para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização **somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. (realces acrescentados)

Em tempo, imperioso apresentar excerto dos seguintes Acórdãos do Órgão de Controle Externo:

Excerto do Acórdão nº 1971/2010 - Plenário

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por **inexigibilidade** de licitação, com fulcro no **art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de **notória especialização** da contratada e da **singularidade do objeto**, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a **demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços** avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o **art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal**, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade identificada no Contrato nº 13600.03/0104-4, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 17/2003, de 16/12/2003; (sem negritos no original)

Excerto do Acórdão nº 1403/2010 - Plenário

9.5.2. em caso de contratação por dispensa ou **inexigibilidade**, faça constar do processo, **obrigatoriamente**, a **razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço**, em atendimento ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 (itens 9.2.2.1 e 9.2.2.3 do Relatório CGU nº 160002); (evidenciou-se)

Excerto do Relatório referente ao julgamento do Acórdão nº 2611/2007 - Plenário

45. Também importante é o entendimento pacífico de que a **justificativa de preço** é elemento **essencial** da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

Excerto do Acórdão nº 93/2008 - Plenário

9.2.3. adote as medidas necessárias para que os processos de dispensa ou de **inexigibilidade** sejam instruídos com os **elementos previstos no art. 26 da Lei n.º 8.666/93**; (destaques acrescidos)

Em síntese, para a caracterização da inexigibilidade de licitação com respaldo no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, deve ser comprovado o seguinte: a) que a prestação dos serviços seja singular; b) que o profissional ou empresa que irá executá-lo detenha notória especialização; c) que haja a demonstração da escolha do fornecedor, e; d) que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Com relação à **singularidade do objeto**, a Secretaria de Gestão de Pessoas (doc. nº 044833/2019, item 4.1) informou que:

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi solicitado o treinamento direcionado à Coordenadoria de Auditoria Interna contendo os temas sensíveis à auditoria baseada em riscos. Assim, o treinamento visa desenvolver e aprimorar a competência dos auditores do setor público a utilizar a abordagem baseada em risco na definição do escopo, natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o curso "Auditoria baseada em riscos" contará com sete workshops nos quais serão apresentados e discutidos os principais conceitos da metodologia da auditoria baseada em riscos e, por meio de caso hipotético, aplicar na prática os conceitos discutidos.

Cada workshop será composto de dois dias, em que os participantes deverão estudar previamente os conceitos que serão abordados e efetuar coleta de dados e informações a serem debatidos, com discussão dos conceitos teóricos abordados e sua aplicação prática no primeiro dia. E no segundo dia, revisão das atividades práticas, com apresentações elaboradas pelos participantes, sessão de perguntas e respostas, fechamento do tema e preparação para o workshop seguinte.

(...)

Destaca-se a importância e a singularidade do estudo referente a auditoria baseada em riscos porque a partir desta capacitação, haverá um consequente alinhamento com ações da gestão estratégica, aprimorando a competência dos servidores da Coordenadoria de Auditoria na atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhora às operações da organização, auxiliando na realização de seus objetivos diante da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e aperfeiçoar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

No que tange à **notória especialização do profissional ou empresa** executora do objeto contratado, trago à baila a seguinte informação prestada por aquela Unidade (doc. nº 044833/2019, item 4.2):

O responsável técnico pelo curso, **Eduardo Person Pardini**, demonstra **notória especialidade nos treinamentos referentes à Auditoria Baseada na Avaliação de Riscos no Setor Público, com vários trabalhos de auditoria realizados, inclusive palestrante e instrutor certificado para os cursos de controles internos, gestão de riscos e governança corporativa do Internal Control Institute Brasil; cursos de auditoria interna; curso de certificação para auditores internos pelo Instituto de auditores internos do Brasil - IIA Brasil**, cobrindo as seguintes atividades principais:

- Auditor sênior nas empresas Cooper & Lybrand e na Price Waterhouse, sendo nesta responsável pelos programas de treinamento de auditoria para clientes;
- Diretor internacional de auditoria interna no grupo britânico Grand Metropolitan PLC (atual DIAGEO), sendo responsável pelos serviços de auditoria na América Latina e por serviços especiais em Portugal, Espanha e Itália, sendo que dentro de suas atribuições nesta posição, foi responsável global pela condução dos trabalhos de avaliação de fraudes corporativas;
- Executivo financeiro sênior (CFO) atuou em empresas como ISP - International Specialty Products, Iochpe Maxion e Milliken Corporation;
- Sócio principal da empresa de consultoria CrossOver Consulting&Auditing, responsável por projetos de apoio para as organizações sobre auditoria interna, controles internos, gerenciamento de riscos e governança corporativa;
- Diretor executivo do Internal Control Institute chapter Brasil;
- Instrutor de **cursos e palestras no Brasil e exterior, nos últimos 25 anos, sobre auditoria, controles internos, gerenciamento de riscos e governança para entidade governamentais e para entidades do setor privado, como Banpará, Banco da Amazônia, Bradesco, Banco BRB, Ativo S/A, Senado e Câmara Federal, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de Consta da União, Gabinete da Presidência da República, Forças Armadas (Exército, Aeronáutica e Marinha), PREVI, Embratel, FUNCEF, Caixa Seguros, HSBC, Banco do Brasil, Emgepron, Vale**

Anglo American, Oi, Movicel Angola, TRE PA, TRE TO, CGE PB, Cages e diversas outras instituições;

- Membro da comissão julgadora do processo de melhores práticas de auditoria CGU - Controladoria Geral da União em 2016;

- Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas de São Paulo, pós-graduado em administração - concentração em finanças pela Fundação Álvares Penteado.

- Curso em extensão em Estratégia Empresarial pela Wharton Business School - Universidade da Pensilvânia (USA), cursos de direção corporativa na Fundação Getúlio Vargas e ética e governança corporativa na Mlliken University, na Carolina do Sul, nos Estados Unidos.

(...)

Em complemento, faz-se mister salientar que o trabalho de Eduardo Person Pardini é reconhecido como referencial nas atividades de controle e auditoria, com atuação prática nas mais respeitadas instituições nacionais e internacionais de controle, bem como em capacitações relacionadas ao tema, daí concluir-se que a metodologia a ser empregada será a mais adequada aos interesses deste Regional e, por conseguinte, ao interesse público. (negritos no original)

Quanto à **razão da escolha do fornecedor**, predita Secretaria prestou os seguintes esclarecimentos (doc. nº 044833/2019, item 4.2):

Trabalhando em sintonia com governos e com a sociedade, a CrossOver Consulting&Auditing contribui para a implementação de políticas públicas por meio da disseminação da referida área de conhecimento, atuando em eventos diversos relativos à capacitação no tema, permitindo a modernização da gestão pública face às suas necessidades específicas de organização administrativa.

A CrossOver Consulting&Auditing é uma entidade de caráter técnico e de direito privado, que visa o estudo dos problemas da organização racional do trabalho, em especial nos seus aspectos administrativos e sociais, a conformidade de seus métodos às condições da realidade brasileira. É uma entidade destacada pela qualidade dos programas que implementa nos diversos campos de ensino, estudo, pesquisa, consultoria técnica e desenvolvimento gerencial. Foi constituída a partir de anos de experiência de sua equipe de consultores e docentes especializados, tendo se tornado uma provedora de treinamento reconhecida nos diversos órgãos e empresas da administração pública e privada nacional, o que a permitiu estar apta a prover o profissional técnico qualificado retro-mencionado para o treinamento requerido em Auditoria baseada em Riscos, consoante as técnicas e práticas mais modernas recomendadas pelas Instituições Fiscalizadoras Superiores e em atendimento às especificidades deste Regional.

Assim, possui corpo técnico qualificado para o atendimento às necessidades de cada organização com quem trabalha, auxiliando-as a obter resultados de excelência e a crescer de maneira sustentável conforme suas peculiaridades. Por esta razão, estruturou-se como uma referência no mercado da referida área de conhecimento junto a importantes instituições tanto da Administração Pública como da Privada. Efetuou diversos eventos relativos às ações de capacitação no tema, propiciando o desenvolvimento à modernização da gestão pública face às suas necessidades específicas de organização administrativa.

Portanto, a notória especialização da instituição é conferida por sua área de especialização, pelo desenvolvimento de projetos de capacitação com planos instrucionais direcionados à atuação prática dos capacitandos, bem como por suas experiências e desempenho em diversos órgãos da Administração Pública.

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, constatou-se, através da informação lavrada pela mencionada Unidade (doc. nº 044833/2019, item 5), que:

O valor apresentado na proposta de contratação do professor Eduardo Person Pardini para a realização do curso de "Auditoria baseada em riscos" foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da administração, de modo a comprovar a

razoabilidade deste valor, conforme a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

(...)

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida na Instrução Normativa 5/2014 SLTI/MPOG, após a alteração promovida pela Instrução Normativa 3/2017, segundo a qual, nas pesquisas de preços, deve-se priorizar as referências obtidas no Painel de Preços e em contratações similares de entes públicos:

(...)

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pelo instrutor Eduardo Person Pardini, por intermédio da CrossOver Consulting&Auditing, para ministrar, na modalidade **in company**, o **"Auditoria baseada em riscos"**, com carga horária de 112 horas, para até 20 participantes, no valor total de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais) (...)

(...)

Destarte, verificou-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importa notar, ainda, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, in company, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos, na modalidade externa, com carga horária inferior, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 2.216,00 (dois mil e duzentos e dezesseis reais).

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Em relação à capacitação ora solicitada o custo será de R\$ 2.625,00 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), o que atende plenamente ao princípio da economicidade, levando-se em consideração que os valores apresentados na tabela acima referem-se a contratações para treinamentos ocorridos com base em quantitativo menor de carga horária e participantes.

(...)

No que tange à contratação apresentada na nota fiscal acostada aos autos no doc. PAD n. 36706/2019, certifica-se que o evento foi realizado com órgão público dentro do prazo de até 180 dias e o valor da inscrição está um pouco acima da proposta feita para este Regional, o que demonstra mais uma vez a vantagem da realização do curso ora pleiteado, nos moldes apresentados pelo instrutor.

Em outro parâmetro, mediante pesquisa realizada no Painel de Preços (www.paineldeprescos.planejamento.org.br), instrumento que permitiu análise real de compras públicas homologadas, gerando transparência dos gastos públicos e estímulo do controle social, e acostada aos autos (doc. PAD n. 36811/2019), foram registradas sete contratações de eventos de capacitação da empresa em tela com o poder público.

A média do valor por participante é de R\$ 2.139,00 (dois mil e cento e trinta e nove reais), **mostrando-se aproximado ao valor pleiteado na presente capacitação, cujo valor unitário é de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais).**

Importante salientar que, apesar de serem contratações que não atendem o prazo de até 180 dias de realização, foram ministradas no ano de 2018, lapso temporal razoável, ultrapassando em pouco o período estabelecido na legislação regente e não recaindo em desatualização ou defasagem financeira, sendo perfeitamente aceitáveis para embasar a presente solicitação de capacitação. (negritos no original e sublinhados nossos)

Nessa senda, a Seção de Licitação e Compras repisou que "(...) o valor a ser despendido com a pretensa contratação encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se observa da informação repassada pela Seção de Capacitação no Projeto Básico (doc. 044833/2019), bem como da documentação apresentada" (docs. 036706/2019 e 036811/2019).

Portanto, considerando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas,

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 22/05/2019 11:06:26

Por: LEONARDO ALEX DE SIQUEIRA

TRE

aliado à complexidade do tema objeto do pretense curso, esta Unidade entende, s.j.d., que o valor proposto pela empresa **CrossOver Consulting&Auditing** se encontra consentâneo com a realidade mercadológica.

Ante as considerações esposadas, bem assim, em face da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para custear a pretensa despesa (doc. nº 046569/2019), **esta Coordenadoria de Bens e Aquisições opina, s.o.j., favoravelmente à contratação pretendida com o citado estabelecimento empresarial.**

Registre-se, por oportuno, que deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Realizados os controles internos administrativos a cargo desta unidade, conforme se extrai da lista de verificação juntada aos presentes autos (doc. nº 048620/2019), observa-se que os mesmos encontram-se devidamente instruídos, motivo pelo qual, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Bens e Aquisições, encaminho o presente feito à Diretoria-Geral para apreciação, oportunidade em que me *manifesto* pela contratação em tela.

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de 2019.

Leonardo Alex de Siqueira
Secretário de Administração e Orçamento em exercício